



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-Lei nº 031/95

Espécie do Expediente "Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências."

PropONENTE: Ver. Cezar Carneiro

Data de entrada 01º / dezembro / 19 95

Protocolado sob n.º 1672/95

A N D A M E N T O

- Em sessão ordinária de 06.12.95 baixou à Secretaria. *mtz*
- Em sessão ordinária de 12.12.95 baixou às Comissões de Justiça e Pedagogia; Obras e Serviços Públicos. *mtz*
- Em sessão ordinária de 26.03.96 foi aprovado por unanimidade. *mtz*

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D73056EB282F30



Justificativa

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

Após um efervescente período, no qual alertas e denúncias veementes, às vezes radicais, despertaram a consciência política e social para a magnitude dos problemas, estamos, hoje, vivendo uma fase na qual refluí, parcialmente, a tendência de alarmismo e choque, e vêm nascendo, lentamente, do amadurecimento das reflexões e debates sérios e objetivos, as propostas concretas para harmonizar a atividade humana com o desfrute racional e concervação do mundo natural- na busca do que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável.

Dentre os problemas mais urgentes, ora em discussão, há um que desperta preocupação pela maneira muitas vezes secundárias com que é tratado. A questão dos Artigos pirotécnicos, diversão muitas vezes trágica, que necessita tratamento diferenciado.

O presente não pretende em hipótese alguma, proibir a produção, o comércio e o uso destes, mas sim, disciplinar e fiscalizar tais atividades. Que podem comprometer a vida da população, com o intuito de melhorar a mesma.

Temos consciência de que a responsabilidade desta questão nos diz respeito, a partir do momento em que somos os legisladores deste município. e é por esta razão que apresento a Lei Que Disciplina A Fabricação, O Comércio e o Uso de Artigos Pirotécnicos.

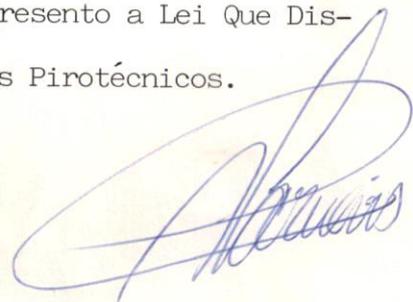
Atenciosamente,

RECEBIDO

01/12/95

15:50 HORAS

SECRETARIA



Cezar Carneiro

Lider da Bancada do PT



Dispõe sobre a fabricação,
o comércio e o uso de artigos
pirotécnicos e dá outras provi-
dências

Dr João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Município, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de fogos de artifício .

Art. 2º - São considerados fogos de artifício:

- a) Os fogos de vista, sem estampidos;
- b) Os fogos com estampido;
- c) os foguetes com ou sem Flexa de apito ou de lágrimas;
- d) os demais dispositivos pirotécnicos destinados a provocar a explosão de uma carga.

Art. 3º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só serão permitidos a uma distância mínima de 2(dois) quilômetros da área urbana, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecidos pelos regulamentos do município e Legislação Federal.

Parágrafo único- Nos prédios a que se refere o "ca-ut" do artigo não será permitida a venda de fogos a varejo.

Art. 4º - É proibido depositar, comercializar ou conservar, fogos de artifício, bem como, queimar ou permitir a queima em prédio residenciais ou de uso misto.

Art. 5º - É proibido depositar, comercializar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, fogos de artifício bem como queimar ou permitir a queima em locais de grande concentração popular.



P.03
mes

Parágrafo único- É permitida a exibição de "shows" pirotécnicos mediante a responsabilidade de profissional habilitado com licença prévia do órgão competente.

Art. 6º - Somente serão vendidos fogos de artifício a maiores de 18(dezoito) anos de idade.

Parágrafo único- Exetuum-se a este artigo aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento comercial poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos contantes da presente lei, sem licença prévia do órgão competente.

Parágrafo único- Os fogos de artifício só poderão ser expostos a venda, devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício devem comunicar à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio os estoques existentes.

§1º - A Secretaria de Industria e Comércio estabelecerá a quantidade máxima de fogos de artifício que poderá ser armazenada nos estabelecimentos comerciais.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, deverão ser vistoriados trimestralmente, para verificação das condições de conservação e acondicionamento dos produtos, objetos desta lei.

Art. 9º - Os descumprimentos dos arts. 5º, 6º e 7º acarretará em multa, a ser fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL? em.....

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D73056EB282F30





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÍDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 031195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO.

Sala das Comissões, em

13.02-95

Henrique Tavares

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]
SECRETÁRIO

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D73056EB282F30



P.05
17/12/95



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 81/95

" Projeto-de-Lei nº 031/95, do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de fogos de artifícios, dando outras providências "

Ao Município cabe o exercício do poder de polícia administrativa consagrado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, inciso XXVII ~~III~~).

O projeto visa dotar o Município de uma legislação específica sobre a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de fogos de artifício (art. 1º).

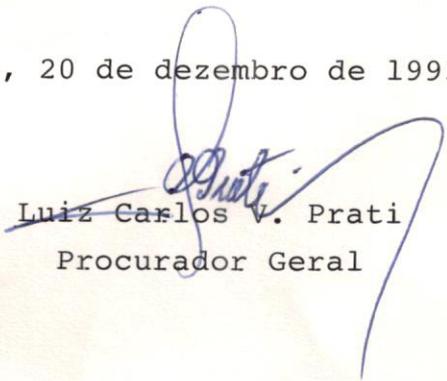
Cuida, também, da proibição da venda para menores e prevê a aplicação de multa para o descumprimento de seus dispositivos.

Entendemos que o projeto não prescinde de regulamentação do Executivo, motivo pelo qual já deveria fixar os valores das multas a serem aplicadas às infrações.

É o nosso parecer,

s. m. j.

Em, 20 de dezembro de 1995


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D730566EB282F30



Guaíba, 07 de março de 1996.

A Mesa Diretora

Conforme Parecer Jurídico Nº 81/95, que solicita fixação de valores das multas a serem aplicadas às infrações, encaminhamos, o seguinte Projeto Substitutivo.

Atenciosamente,



Ver. César Augusto Carneiro
Lider da Bancada do PT

RECEBIDO
07/03/96
16:02 HORAS
SECRETARIA



Justificativa

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

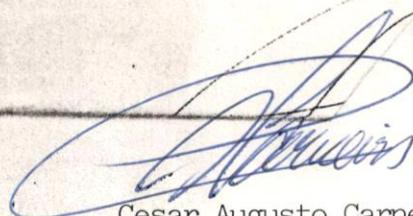
Após um efervescente período, no qual alertas e denúncias veementes, às vezes radicais, despertaram a consciência política e social para a magnitude dos problemas, estamos, hoje, vivendo uma fase na qual refluí, parcialmente, a tendência de alarmismo e choque, e vêm nascendo, lentamente, do amadurecimento das reflexões e debates sérios e objetivos, as propostas concretas para harmonizar a atividade humana com o desfrute racional e conservação do mundo natural- na busca do que se convencionou chamar de desenvolvimento sustentável.

Dentre os problemas mais urgentes, ora em discussão, há um que desperta preocupação pela maneira muitas vezes secundárias com que é tratado. A questão de Artigos pirotécnicos, diversão muitas vezes trágica, que necessita tratamento diferenciado.

O presente não pretende em hipótese alguma, proibir a produção, o comércio e o uso destes, mas sim, disciplinar e fiscalizar tais atividades. Que podem comprometer a vida da população, com o intuito de melhorar a mesma.

Temos consciência de que a responsabilidade desta questão nos diz respeito, a partir do momento em que somos os legisladores deste município. e é por esta razão que apresento a Lei Que Disciplina A Fabricação, O Comércio e o Uso de Artigos Pirotécnicos.

Atenciosamente,



Cesar Augusto Carneiro



Dispõe sobre a fabricação,
o comércio e o uso de artigos
pirotécnicos e dá outras provi-
dências

Dr João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o promulgo a
seguinte

LEI:

Art. 1º - O Município, no interesse público, regulamentará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de fogos de artifício.

Art. 2º - São considerados fogos de artifício:

- a) Os fogos de vista, sem estampidos;
- b) Os fogos com estampido;
- c) os foguetes com ou sem Flexa de apito ou de lágrimas;
- d) os demais dispositivos pirotécnicos destinados a provocar a explosão de uma carga.

Art. 3º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só serão permitidos a uma distância mínima de 2(dois) quilômetros da área urbana, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecidos pelos regulamentos do município e Legislação Federal.

Parágrafo único- Nos prédios a que se refere o "ca-
-ut" do artigo não será permitida a venda de fogos a varejo.

Art. 4º - É proibido depositar, comercializar ou conservar, fogos de artifício, bem como, queimar ou permitir a queima em prédio residenciais ou de uso misto.

Art. 5º - É proibido depositar, comercializar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, fogos de artifício bem como queimar ou permitir a queima em locais de grande concentração popular.



Fl. 08
mtg

Parágrafo único- É permitida a exibição de "shows" pirotécnicos mediante a responsabilidade de profissional habilitado com licença prévia do órgão competente.

Art. 6º - Somente serão vendidos fogos de artifício a maiores de 18(dezoito) anos de idade.

Parágrafo único- Exetuum-se a este artigo aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento comercial poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos contantes da presente lei, sem licença prévia do orgão competente.

Parágrafo único- Os fogos de artifício só poderão ser expostos a venda, devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício devem comunicar à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio os estoques existentes.

§1º - A Secretaria de Indústria e Comércio estabelecerá a quantidade máxima de fogos de artifício que poderá ser armazenada nos estabelecimentos comerciais.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, deverão ser vistoriados trimestralmente, para verificação das condições de conservação e acondicionamento dos produtos, objetos desta lei.

Art. 9º- O descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º acarretará pena de multa de 20(vinte) Valor de Referência Municipal e, no caso de reincidência, também, cassação de alvará de licença do estabelecimento, se for caso, bem como a apreensão dos fogos.

Art. 10º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL;em.....

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D73056EB282F30



FE. 08
17/11

Parágrafo único- É permitida a exibição de "shows" pirotécnicos mediante a responsabilidade de profissional habilitado com licença prévia do órgão competente.

Art. 6º - Somente serão vendidos fogos de artifício a maiores de 18(dezoito) anos de idade.

Parágrafo único- Exetuum-se a este artigo aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento comercial poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos contantes da presente lei, sem licença prévia do órgão competente.

Parágrafo único- Os fogos de artifício só poderão ser expostos a venda, devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício devem comunicar à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio os estoques existentes.

§1º - A Secretaria de Indústria e Comércio estabelecerá a quantidade máxima de fogos de artifício que poderá ser armazenada nos estabelecimentos comerciais.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, deverão ser vistoriados trimestralmente, para verificação das condições de conservação e acondicionamento dos produtos, objetos desta lei.

Art. 9º- O descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º acarretará pena de multa de 20(vinte) Valor de Referência Municipal e, no caso de reincidência, também, cassação de alvará de licença do estabelecimento, se for caso, bem como a apreensão dos fogos.

Art. 10º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL; em.....

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D73056EB282F30





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 031/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVELMENTE

Sala das Comissões, em 13 março 1995

Henrique Tavares
.....
PRESIDENTE

.....
RELATOR

[Signature]
.....
SECRETÁRIO

Fl. 09
17/95

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D73056EB282F30





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

nr. 10
min

Parecer N.º

PROCESSO N.º 031/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável.

Sala das Comissões, em

20 março 1996

Presidente

Relator

PLL 031/1995 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021364 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 018C4674ABD4AB34D2D730566EB282F30





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 035 / 96 /

EM 27 / 03 / 96

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 031/95 - Substitutivo, que "Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências", que foi aprovado por unanimidade em sessão ordinária realizada dia 26 do corrente.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos respeitosamente.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. João Collares
D.D. Prefeito Municipal
NESTA

